



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500649-84.2020.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante JOSEIAS ANDRADE SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo apenas para afastar a suspensão condicional da pena, inalterada, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36305 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1500649-84.2020.8.26.0681
COMARCA: LOUVEIRA
JUÍZO DE ORIGEM: VARA UNICA
APELANTE: J. A. S.
APELADO: M. P. DO E. DE S. P.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. **Caso em Exame:** 1. J. A. S. foi condenado por lesão corporal leve e ameaça, cometidos no contexto de violência doméstica contra R. B. da S., à pena de 04 meses e 05 dias de detenção, em regime inicial aberto. O réu apelou, alegando atipicidade da conduta por ausência de dolo específico. II. **Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve dolo na conduta do réu ao agredir e ameaçar a vítima, justificando a condenação por lesão corporal e ameaça. III. **Razões de Decidir:** 3. A palavra da vítima, corroborada por laudo pericial, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria dos delitos, especialmente em casos de violência doméstica. 4. O estado de ira não exclui o dolo na ameaça, sendo a intenção de intimidar evidenciada pelo comportamento do réu. IV. **Dispositivo e Tese:** 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para afastar a suspensão condicional da pena, mantendo-se a condenação nos demais termos. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima tem valor probatório diferenciado em casos de violência doméstica. 2. O estado de ira não exclui o dolo na ameaça.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 183/186), acrescenta-se que J. A. S. foi condenado por infração aos artigos 129, §9º e 147, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 04 meses e 05 dias de detenção, em regime inicial aberto.

Inconformado, o réu apela (fls. 200/213), pugnando pela atipicidade de conduta, a pretexto de que ausente o dolo específico da conduta.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 208/212) e a Douta

Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 223/227).

É o relato do necessário.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

Consta da denúncia que, nas circunstâncias de tempo e local ali indicados, o réu, prevalecendo-se das relações domésticas e com violência contra a mulher, ofender a integridade corporal de R. B. da S., causando-lhe lesões de natureza leve, bem como ter-lhe ameaçado de causar mal injusto e grave.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), relatório de investigação (fls. 51/52), laudo pericial (fls. 16/17), bem como pela prova oral coligida aos autos.

Igualmente demonstrada a autoria delitiva.

O increpado arguiu que, na data dos fatos, *“estavam no forró e começaram a discutir e a vítima lhe desferiu dois tapas na sua cara. Disse que após agrediu a vítima”*.

A vítima, de seu lado, relatou ter mantido relacionamento amoroso com o irrogado e que, no dia dos fatos, *“foram a um bar e após uma crise de ciúmes do réu, iniciou-se uma discussão entre eles. No momento em a ofendida deixava o local, o acusado aproximou-se dela e passou a agredi-la com socos e chutes, além de arrastar-lhe, com violência, até o carro, onde as agressões continuaram. Além disso, o réu ameaçou a vítima de morte. As agressões só cessaram na ocasião em que avistou uma viatura da guarda municipal e pediu socorro”*.

Essa a prova dos autos.

É certo que em relação aos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial

relevância.

Nesse sentido, inclusive, é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DOLOSA E AMEAÇA PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTS. 129, § 9.º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APONTADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 386, INCISO VII, CONJUGADA À INTELIGÊNCIA DO ART. 155, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONSTATAÇÃO. PLEITO RESIDUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA A FORMA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. PALAVRAS DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO. PROVA ORAL CORROBORADA EM JUÍZO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte local, após exauriente reexame do delineamento fático e dos elementos informativos e probatórios produzidos nos autos, no carrear da persecução criminal, concluiu, com esteio no sistema da persuasão racional, pela existência de substrato suficiente a fundamentar a justa causa do decreto condenatório, máxime pela confirmada presença do elemento subjetivo - dolo - na conduta do Agente, permeada por sua vontade consciente em praticar os delitos capitulados nos arts. 129, § 9.º, e 147, ambos do CP em desfavor da sua ex-namorada, na hipótese, ameaçada de morte e agredida com soco na cabeça, puxões de cabelo e abruptamente sufocada, ao ter o Agressor colocado o dorso do seu braço no pescoço desta, apertando-o.

2. Logo, a desconstituição do julgado, por suposta negativa de vigência ao art. 386, inciso VII, associada à dicção do art. 155, caput, ambos do CPP, no intuito absolutório, fundado na alegação de não emergirem provas seguras a respaldar o decreto condenatório do Apenado, apenas alicerçado no relato da vítima ou, residualmente, de desclassificação da conduta denunciada para o delito de lesão corporal culposa, com base na ausência de provas do animus laedendi na conduta denunciada, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

3. Pela interpretação do regramento disposto no art. 155, caput, conjugada à redação do art. 201, ambos do Código de Processo Penal, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que nos crimes praticados à clandestinidade, sem a presença de terceiros, mormente no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, as declarações da vítima - como espécie probatória positivada no ordenamento pátrio e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado - gozam de destacado valor probatório, notadamente quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos de convicção colhidos e ratificados na fase processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa.

4. In casu, conforme averbado no aresto recorrido, as informações prestadas pela vítima encontram congruência com as provas periciais produzidas, em especial o Laudo do Departamento Médico Legal, que comprovam os resultados da agressão física perpetrada pelo Recorrente, quais sejam: equimose em antebraço direito e na

região da articulação do cotovelo direito e lesão escoriativa na região labial inferior da vítima, o que justifica a indubitável pertinência da condenação vergastada.

5. O dissídio pretoriano suscitado pela Defesa, com desígnio declinado ao reconhecimento da desclassificação do tipo penal previsto no art. 129, § 9.º, do CP, para o estatuído no art. 129, § 6.º, do mencionado diploma, ao argumento de que os acórdãos paradigmas, ventilados para fins de cotejo analítico, cuidam exatamente de caso em que foi reconhecida a desclassificação para o delito de lesão corporal culposa, devido à ausência de provas quanto ao animus laedendi na conduta do Agente, não merece conhecimento, haja vista que não cabe o apelo nobre, respaldado na alínea c do inciso III do art. 105 da CF/88, quando a decisão objeto da divergência estiver alicerçada nas peculiaridades do caso concreto, cuja análise paradigmática demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório coligido aos autos.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1441535/ES, Ministra LAURITA VAZ, DJe 05/06/2019. Grifo da reprodução).

No caso dos autos, a agressão suportada pela vítima, assim como a ameaça a ela desferida, restaram devidamente comprovadas pela sua firme declaração, assim como pelo laudo pericial, ao indicar a presença de *“equimose na coxa direita com cerca de 4x4cm; equimose na região medial do braço esquerdo com 2x3cm”*.

Frise-se, ademais, que, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbia ao acusado a prova do quanto sustentado.

Aliás, vale dizer que a ameaça causara temor à ofendida, tanto que levou a *notitia criminis* à autoridade policial, clamando pela concessão de medidas protetivas de urgência, referindo expressamente ter ficado

amedrontada com o comportamento do réu, temendo por sua integridade física.

Há se ressaltar, a propósito, que o estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. *“Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado.”* (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial - Dos Crimes Contra a Pessoa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.2. p. 423).

A prova, portanto, é robusta e autoriza a manutenção da condenação do apelante, inexistindo dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas.

Evidenciado, pois, o dolo na conduta do réu, não havendo se cogitar de atipicidade da conduta.

Diante disso, não prosperam as teses defensivas, de modo que a condenação, nos moldes em que foi prolatada, era mesmo de rigor.

Passa-se, agora, à análise das penas.

As básicas dos crimes foram fixadas no piso legal.

Em seguida, a sanção do crime de ameaça sofreu acréscimo de 1/6 em razão da incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal.

E, à míngua de circunstâncias modificadoras, não há reparos a serem feitos.

Estabelecido o regime prisional mais favorável ao apelante, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se mantém, diante da pena final aplicada, a concessão do *sursis* é prejudicial ao réu.

Neste aspecto, consoante entendimento adotado por esta Colenda Segunda Câmara de Direito Criminal, a suspensão condicional da pena mostra-se mais severa que o cumprimento da pena no regime aberto. Por tal razão, o *sursis* é afastado. (Apelação Criminal nº 0000043-22.2013.8.26.0279, Rel. LUIZ FERNANDO VAGGIONE, j. 25 de agosto de 2021).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo apenas para afastar a suspensão condicional da pena, inalterada, no mais, a r. Sentença.

ALEX ZILENOVSKI – Relator